

# A CONTAGEM DO PERÍODO DE "STAY PERIOD" APÓS A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Débora Salvalgio <sup>1</sup>  
Daniel Mayerle <sup>2</sup>

## Resumo

*Com a mudança do novo Código de Processo Civil, houve alteração na forma de contagem dos prazos processuais, trazendo vários questionamentos a respeito da contagem do prazo de cento e oitenta dias de suspensão prevista no art. 6º § 4º da Lei n. 11,101/05 das ações e execuções, se deverão ser feita em dias corridos ou em dias úteis. O prazo do "stay period" é composto pela soma de prazos processuais, portando, deverão ser aplicadas as regras de contagem de prazos estabelecidos no art. 219 do novo CPC, reconhecendo a condição de aplicação de forma subsidiária. Entretanto, com as novas alterações a regra geral é que deve ser contado de acordo com a regra processual civil vigente o que deveria ser aplicado aos atos do procedimento em fase da recuperanda deve ser considerado em dias úteis já que a Lei n. 11.101/05 é omissa neste ponto.*

**Palavras-Chave:** Lei n. 11.101/05. Stay period. Contagem de prazos em dias úteis.

## Abstract

*With a change of new Code of Civil Procedure, there was a change in the form of counting of procedural deadlines, bringing several inquiries regarding the count of the one hundred and eighty-day suspension period set forth in art. 6º § 4º of Law no. 11,101 / 05 of the shares and executions, are made in daily or on business days. The term of the "period of permanence" is composed of sum of procedural deadlines, being, applied, as rules for counting deadlines established in art. 219 of the new CPC, recognizing a condition of application in a subsidiary manner. However, with the new amendments to the general rule, which must be subject to a civil procedural rule in force or which should be applied to treatment procedures in the process of being recovered, 11.101 / 05 is silent at this point.*

**Keywords:** Law n. 11.101/05. Stay period. Counting deadlines on working days.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer uma abordagem acerca das alterações trazidas após a edição do novo código de processo civil em relação à contagem do período chamado de "stay period" do Art. 6º § 4º da Lei n. 11.101/05.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, Campus Rio do Sul/SC. E-mail: deborasalvalgio@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: mayerle@unidavi.edu.br

Na delimitação do tema levanta-se uma problemática: se este prazo de cento e oitenta dias previsto no Art. 6º § 4º é contado em dias corridos ou em dias úteis.

Para tanto, principia-se o presente artigo em três partes. A primeira, trazendo um breve relato sobre a contagem de prazos processuais no novo código de processo civil.

A segunda, uma abordagem da suspensão prevista no Art. 6º § 4º da Lei n. 11.101/05.

Por fim, na terceira parte, uma análise acerca da contagem da suspensão em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, se esta deve ser feita em dias corridos ou em dias uteis conforme determina a redação do Art. 219 do Novo Código de Processo Civil reconhecendo a condição de aplicação de forma subsidiária.

O presente Trabalho se encerra com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a forma de contagem dos prazos em relação ao Novo Código de Processo Civil e entendimentos jurisprudenciais de que a contagem de prazos deve ser em dias uteis conforme o Art. 219.

## **2 A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL**

Segundo o autor Cassio Scarpinella Bueno o prazo é o espaço de tempo que existe entre dois termos: o inicial e o final, em que o ato processual deve ser praticado sob pena de não poder ser mais produzido.<sup>3</sup>

Notoriamente os prazos processuais têm muitas peculiaridades, entre elas destaca-se a forma de contagem de prazos, sendo ela em dias úteis, aplicando-se apenas aos “prazos processuais” conforme dispõe o art. 219 § único do Novo Código de Processo Civil, excluindo, assim, os prazos de natureza material, que continuam a ser contabilizados em dias corridos.

Destarte, ainda é muito discutida a diferença entre os prazos processuais e materias, surgindo assim uma margem de discussão sobre a qualificação de determinados prazos.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 219, que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Pela nova alteração devem ser desprezados os finais de semana e os feriados para fins de computo dos prazos processuais e como regra a exclusão do primeiro dia e inclusão do ultimo dia, sempre considerando os dias úteis.

No entanto, como já ressaltado, o Novo Código de Processo Civil estabelece a contagem dos denominados prazos processuais, isto é, relativos às partes ou terceiros interessados para que pratiquem ato processual, no âmbito da jurisdição.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado á luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 222.

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 120.

Outra inovação é o que se refere no caput do art. 220, estatui que no período entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro ficam suspensos os prazos processuais, não podendo ser realizadas audiências nem sessões de julgamento.<sup>5</sup>

Duas observações importantes são cabíveis quanto à referida suspensão. A primeira delas é que por tratar-se de suspensão dos prazos, e não interrupção, ao final da suspensão os prazos continuam a ser contados considerando os dias já transcorridos antes da suspensão. A segunda envolve os procedimentos que não são suspensos nas férias, como aqueles listados no art. 215 do Novo Código de Processo Civil.<sup>6</sup>

Outra novidade do Novo Código de Processo Civil é a inclusão de outro fundamento para a suspensão dos prazos processuais: Os prazos processuais ficarão suspensos durante a execução de programas instituídos pelo Poder Judiciário para conciliação das partes. O que suspende são os prazos e não o processo em si conforme disposto no art. 221 do Novo Código de Processo Civil.<sup>7</sup>

O art. 221, parágrafo único, do Novo CPC inclui entre as causas motivadoras de suspensão do processo a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.<sup>8</sup>

### 3 A SUSPENSÃO DO ART. 6º § 4º LFR

O artigo 6º, “caput”, da Lei n. 11.101/05 dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O § 4º do artigo 6º, por sua vez, prevê que, na recuperação judicial, a suspensão em questão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias tem dupla finalidade: a primeira permitirá à formulação do plano de recuperação judicial e sua sujeição à assembleia de credores; a segunda evitará abusos que poderão lesar os direitos dos credores.

Todavia, o art. 6º, em seu § 4º, estabelece que, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 222.

<sup>6</sup> REZENDE, Rachel; ALVES, Vinícius. **O impacto do Novo CPC na contagem dos prazos**. Disponível em: <[http://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=272](http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=272)>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>7</sup> PIMENTEL, Eduardo. **Manual dos prazos processuais**: a contagem dos prazos no Novo CPC. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/323076826/Manual-A-contagem-dos-prazos-no-novo-cpc-2-pdf>>. Acesso em: 21 maio de 2017.

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Lei n. 13.105/2015. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 170.

credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.<sup>9</sup>

A lei ressalta, contudo, que durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor, decorrentes do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º), que é de 180 (cento e oitenta) dias não poderá haver venda ou retirada desses bens do estabelecimento daquele se forem essenciais à sua atividade empresarial.<sup>10</sup>

Assim, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prepara a empresa para o juízo universal, seja ele recuperatório ou falimentar. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, três hipóteses se colocam: (1) desistência aprovada pela assembleia geral de credores (art. 52 § 4º), prosseguindo as ações ou execuções individuais; (2) Falência, pela não apresentação tempestiva do plano de recuperação (art. 53 *caput*) ou por sua rejeição pela assembleia geral de credores (art. 56, § 4º), não havendo falar em prosseguimento das ações ou execuções individuais, atraídas que estarão pelo juízo falimentar; (3) concessão da recuperação judicial (art. 57), hipótese em que somente voltarão a ter curso às ações e execuções relativas a direitos que não tenham sido objeto do plano de recuperação judicial (art. 59).<sup>11</sup>

Não obstante a Lei n. 11.101/05 seja bastante clara ao prever a impossibilidade de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias da suspensão das ações e execuções, tem sido admitida pela jurisprudência e confirmada pela doutrina, embora nem sempre com a devida cautela, o que deveria constituir exceção, a impedir tentativas de postergar inadvertidamente o processo de recuperação, muitas vezes de má-fé.

Ressalta-se que a referida suspensão, de acordo com a lei, se dará pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme prevê o parágrafo quarto, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.<sup>12</sup>

Também adotando o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Machado Cavalli, asseveram:

Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, antes da convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo; RIOS, Maria Gabriela Venturoti Perrotta. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo; RIOS, Maria Gabriela Venturoti Perrotta. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.60.

<sup>11</sup> MAMEDE, Gledson. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 8. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2016. p 43.

<sup>12</sup> PIMENTA, Henrique de Souza. **O prazo improrrogável do § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 e os créditos trabalhistas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40455/o-prazo-improrrogavel-do-4-do-art-6-da-lei-11-101-2005-e-os-creditos-trabalhistas/2>>. Acesso em: 21 maio 2017.

devedora, e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação no prazo de 180 dias.<sup>13</sup>

Nesse sentido, o Enunciado n. 42 da I Jornada de Direito Comercial já expressava a preocupação com manobras para postergar o andamento da recuperação judicial, injustificadamente, ao dispor que “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”<sup>14</sup>.

Diante da exposição realizada, evidencia-se que o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado comportando as seguintes exceções: a) Permitindo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja prorrogado em situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não se deve por fato imputado à empresa devedora, mas pela estrutura do Poder Judiciário e da própria burocracia inerente a este processo; b) Observando a necessidade de que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por meio de execuções individuais no juízo laboral; c) Ressalvando que para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser conferido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a aprovação e homologação do plano, uma vez que tal prazo é por demais exíguo e incompatível com a realidade de recuperações judiciais de empresas de maior monta.<sup>15</sup>

Dessa forma, com a adequada interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.1015/2005, comportando as exceções acima destacadas, as empresas que passam por um momento de crise econômico-financeira e optaram por utilizar o instrumento da recuperação judicial terão maior capacidade de recuperar a sua saúde financeira, garantindo-se os empregos, o giro comercial, o desenvolvimento econômico e social, o recolhimento de tributos e, ao mesmo tempo, não se estará a lesar o direito dos credores trabalhistas, tudo em consonância com o princípio da preservação da empresa.<sup>16</sup>

#### 4 A CONTAGEM DA SUSPENSÃO EM CONFORMIDADE COM O NCPC

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, houve alteração na forma de contagem dos prazos processuais, situação que trouxe vários questionamentos a respeito da contagem do prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções se, esta deve ser feita em dias corridos ou em dias úteis.

Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, o Desembargador Ricardo Negrão, da 2ª câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento para determinar a contagem do "*stay period*" em dias corridos,

<sup>13</sup>AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.154.

<sup>14</sup>JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/view>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>15</sup> PIMENTA, Henrique de Souza. **O art. 6º, § 4º, da lei 11.101/2005 e o prazo “improrrogável” de 180 dias**. Disponível em: <<https://hsp19.jusbrasil.com.br/artigos/203320579/o-art-6-4-da-lei-11101-2005-e-o-prazo-improrrogavel-de-180-dias>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>16</sup> PIMENTA, Henrique de Souza. **O art. 6º, § 4º, da lei 11.101/2005 e o prazo “improrrogável” de 180 dias**. Disponível em: <<https://hsp19.jusbrasil.com.br/artigos/203320579/o-art-6-4-da-lei-11101-2005-e-o-prazo-improrrogavel-de-180-dias>>. Acesso em: 21 maio 2017.

afastando parcialmente a aplicação do artigo 219 do novo CPC em processo de recuperação judicial da Editora Rideeel.<sup>17</sup>

Ressalta-se a leitura mais detalhada do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05 vê-se que, apesar da previsão do prazo de cento e oitenta dias e do marco temporal de início, não há especificação do cômputo em dias corridos ou úteis, o que nos leva a concluir pela aplicação supletiva do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

Entendeu-se que, com advento do novo Código que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis, e não havendo na Lei n. 11.101/05 uma regra específica sobre contagem de prazos, o novo regime geral é o que deveria ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial.<sup>18</sup>

Nesse sentido a Lei nº 11.10/05, regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais, se tornando omissa.

Dessa forma, tendo em vista a circunstância de que o prazo do "*stay period*" é composto pela soma de prazos processuais, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis<sup>19</sup>.

Para o relator, desembargador Hamid Bdine, a contagem de tal prazo em dias úteis oferece contornos objetivos e mais adequados à realidade forense no que tange ao impulso do processo, vejamos:

“Isso porque, ao permitir maior ampliação do prazo em comparação com a contagem em dias corridos, possibilitará, em regra, que a recuperanda tenha tempo para concluir as etapas precedentes do julgamento do pedido de recuperação sem depender de eventual ampliação do prazo em razão das dificuldades enfrentadas durante o processo.”<sup>20</sup>

Assim, deverão ser aplicadas as regras de contagem de prazos estabelecidos no art. 219 do novo código, reconhecendo a condição de aplicação de forma subsidiária conforme art 15 “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.<sup>21</sup>

Neste sentido, temos o entendimento jurisprudência do Relator Hamid Bdine, o qual julgou procedente o recurso, vejamos:

<sup>17</sup> MIGALHAS. **Justiça decide que "*stay period*" deve ser contado em dias corridos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246295,41046,Justica+decide+que+stay+period+deve+ser+contado+em+dias+corridos>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>18</sup> MIGALHAS. **Justiça decide que "*stay period*" deve ser contado em dias corridos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246295,41046,Justica+decide+que+stay+period+deve+ser+contado+em+dias+corridos>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>19</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC.** Disponível em: <[www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc](http://www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc)>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>20</sup> MIGALHAS. **Justiça decide que "*stay period*" deve ser contado em dias corridos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246295,41046,Justica+decide+que+stay+period+deve+ser+contado+em+dias+corridos>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>21</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD.** Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da lei n. 11.101/05, que deve ser feita em **dias úteis** de acordo com o **art. 219 do CPC/15**. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da lei n. 11.101/05). Decisão reformada. **Recurso provido**. (TJSP; Relator: Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017.<sup>22</sup> (Grifos nossos)

Diante da decisão recente dada pelo Relator, não resta dúvidas de que a contagem do prazo definida pelo art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05 deve ser em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/15 vigente ao tempo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Segundo o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo, em artigo publicado no site Consultor Jurídico defenderam a aplicação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil ao artigo 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/05, a saber:

“Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados “por lei”, sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis”.<sup>23</sup>

Neste contexto, ainda surgem muitas dúvidas envolvendo se o prazo previsto no art. 6º §4º é processual ou material. De um lado as empresas em Recuperação Judicial aduzem que o prazo é processual, porque os 180 dias determinados pelo artigo 6º, parágrafo 4º, foi estabelecido com vistas à consecução de vários prazos processuais. Sendo 60 dias para a apresentação do Plano Recuperacional (artigo 53); 10 dias para apresentação de Impugnações de Crédito (artigo 8º); 30 dias para oposição de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial (artigo 55); 150 dias para a realização da Assembleia Geral de Credores (artigo 56, parágrafo 1º), todos da Lei 11.101/2005), entre tantos outros.<sup>24</sup>

Doutro lado, os credores – notadamente as instituições bancárias – alegam que 180 dias úteis sem prosseguimento das ações e execuções em face das empresas em Recuperação Judicial seria um descalabro jurídico e, além disso, aduzem que o art. 6º determina também a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções a serem movidas em desfavor daquelas empresas, o que marcaria que aquele prazo é de direito material.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> JUS BRASIL. TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 22103151620168260000 SP 2210315 16.2016.8.26.0000. Disponível em: <[https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439414787/agravo-de-instrumento-ai-22103151620168260000-sp-2210315-1620168260000/inteiro-teor\\_439414846?ref=juris-tabs](https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439414787/agravo-de-instrumento-ai-22103151620168260000-sp-2210315-1620168260000/inteiro-teor_439414846?ref=juris-tabs)>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>23</sup> SÂMEQUE GUERRART. O Novo CPC e os prazos processuais da Lei n.º 11.101/2005. Disponível em: <<http://guerrart.adv.br/o-novo-cpc-e-os-prazos-processuais-da-lei-111012005/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>24</sup> ALBUQUERQUE, Raul Cesar. Prazo do stay period de recuperações é processual e deve ser contado em dias úteis. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-24/raul-albuquerque-prazo-stay-period-recuperacoes-processual>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Raul Cesar. Prazo do stay period de recuperações é processual e deve ser contado em dias úteis. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-24/raul-albuquerque-prazo-stay-period-recuperacoes-processual>>. Acesso em: 21 maio 2017.

Sendo prazo indubitavelmente processual, e, mais, prazo processual de espera, o *stay period* determinado pelo artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) deve ser contado em dias úteis.<sup>26</sup>

Portanto, com as mudanças do Novo Código Processo Civil a regra geral é que deve ser contado de acordo com a regra processual civil vigente o que deveria ser aplicado aos atos do procedimento em fase da recuperanda deve ser considerado em dias úteis.<sup>27</sup>

Frise-se que é possível contar o prazo em dias úteis (art. 219 do CPC/15) de acordo com o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/05, já que está prevista a aplicação subsidiária da norma processual aos procedimentos de recuperação e falência, por fim, a decisão dada pelo Desembargador Ricardo Negrão Negrão não será aplicada nestes casos conforme já explanado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim conclui-se, que com a vigência no novo Código de Processo Civil que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis, e não havendo na Lei n. 11.101/05 uma regra específica sobre contagem de prazos e já que está prevista a aplicação subsidiária da norma processual aos procedimentos de recuperação e falência, o novo regime geral é o que deveria ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, ou seja, aplicar-se á a redação do art. 219 do novo Código de Processo Civil independentemente da decisão proferida pelo Desembargador Ricardo Negrão que neste caso é divergente da decisão apresentada, não sendo cabível.

## 6 REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE, Raul Cesar. **Prazo do stay period de recuperações é processual e deve ser contado em dias úteis**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-24/raul-albuquerque-prazo-stay-period-recuperacoes-processual>>. Acesso em: 21 maio 2017.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?**

Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>26</sup> ALBURQUERQUE, Raul Cesar. **Prazo do stay period de recuperações é processual e deve ser contado em dias úteis**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-24/raul-albuquerque-prazo-stay-period-recuperacoes-processual>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>27</sup> MIGALHAS. **Justiça decide que "stay period" deve ser contado em dias corridos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246295,41046,Justica+decide+que+stay+period+deve+ser+contado+em+dias+corridos>>. Acesso em: 21 maio 2017.



BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado á luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC**. Disponível em: <[www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc](http://www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc)>. Acesso em: 21 maio 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo; RIOS, Maria Gabriela Venturoti Perrotta. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUS BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 22103151620168260000 SP 2210315 16.2016.8.26.0000**. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439414787/agravo-de-instrumento-ai-22103151620168260000-sp-2210315-1620168260000/inteiro-teor-439414846?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 maio 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/view>>. Acesso em: 21 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **I Jornada de Direito Comercial**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/view>>. Acesso em: 21 maio 2017.

MAMEDE, Gledson. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 8. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2016.

MIGALHAS. **Justiça decide que "stay period" deve ser contado em dias corridos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246295,41046,Justica+decide+que+stay+period+deve+ser+contado+em+dias+corridos>>. Acesso em: 21 maio 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2016.

PIMENTA, Henrique de Souza. **O prazo improrrogável do § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 e os créditos trabalhistas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40455/o-prazo-improrrogavel-do-4-do-art-6-da-lei-11-101-2005-e-os-creditos-trabalhistas/2>>. Acesso em: 21 maio 2017.

PIMENTEL, Eduardo. **Manual dos prazos processuais**: a contagem dos prazos no Novo CPC. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/323076826/Manual-A-contagem-dos-prazos-no-novo-cpc-2-pdf>>. Acesso em: 21 maio de 2017.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

REZENDE, Rachel; ALVES, Vinícius. **O impacto do Novo CPC na contagem dos prazos**. Disponível em: <[http://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=272](http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=272)>. Acesso em: 21 maio 2017.

SÂMEQUE GUERRART. **O Novo CPC e os prazos processuais da Lei n.º 11.101/2005**. Disponível em: <<http://guerrart.adv.br/o-novo-cpc-e-os-prazos-processuais-da-lei-111012005/>>. Acesso em: 21 maio 2017.